LEI Nº 7589

Garante atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do Município de Cascavel.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria dos Vereadores Professora Liliam/PT, Serginho Ribeiro/PDT, Tiago Almeida/UNIÃO BRASIL, Madson de Oliveira/MDB, Dr. Lauri/SOLIDARIEDADE, Policial Madril/PODE, Professora Beth Leal/REPUBLICANOS, Melo do Pastel/PROGRESSISTAS, Romulo Quintino/PL, Professor Santello/PTB, Josias de Souza/MDB, Cleverson Sibulski/SOLIDARIEDADE, Sadi Kisiel/PODE, Josué de Souza/MDB, Cidão da Telepar/PSB e Valdecir Alcantara/PATRIOTA, com emenda dos Vereadores Mazutti/PODE e Soldado Jeferson/PV, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei garante o atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, em órgãos e repartições da administração pública direta e indireta, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e estabelecimentos privados, no âmbito do Município de Cascavel.

§ 1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no *caput* deste artigo serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei.

§ 2º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim.

§ 3º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para a realização do atendimento prioritário, as pessoas referidas no *caput* deste artigo deverão ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento.

Art. 2º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo deverão identificar os assentos destinados às pessoas com deficiência com o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados previstos no *caput* do art. 1º desta Lei poderão igualmente utilizar o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do

Espectro Autista - TEA para identificar a prioridade devida às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 4° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o sujeito ou o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - no caso de servidor(a) ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II - no caso dos estabelecimentos privados, ao pagamento de multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Cascavel (UFM), para cada infração cometida;

III - no caso de reincidência, a multa de que trata o inciso II deste artigo será aplicada em dobro;

IV - a partir da terceira autuação, em se mantendo a irregularidade, será feita a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que o mesmo esteja de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 5º Os recursos oriundos das penalidades impostas no art. 4º desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do art. 12, incisos VII e VIII, da Lei nº 6.308, de 13 de dezembro de 2018.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei naquilo que couber e for necessário para garantir a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 7.063, de 12 de novembro de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 08 DEZ. 2023

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

PUBLICADO
Órgão Oficial Eletrônico
nº 3662 Em 09/12/23
Órgão Impresso O paraná
14241 Em 09/12/23